



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001083-52.2022.8.26.0070/50000, da Comarca de Batatais, em que é embargante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é embargado PROVÍNCIA CLARETIANA DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30973/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001083-52.2022.8.26.0070/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BATATAIS

EMBARGADO: PROVÍNCIA CLARETIANA DO BRASIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inexistência – Rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Impossibilidade – Aspectos relevantes abordados de forma precisa e objetiva – Prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BATATAIS contra o v. Acórdão de fls. 251/255 que, por unanimidade, decidiu pelo parcial provimento do recurso interposto, cuja ementa tem o seguinte teor:

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de crédito fiscal – Município de Batatais – Taxa de resíduos sólidos instituída pela Lei Municipal 3.752/2021– Constatada violação ao princípio da anterioridade nonagesimal – Descabimento da restituição de valores eventualmente quitados, por ausência de pedido nesse sentido e ausência de comprovante de pagamento a autorizar liquidação de sentença – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A embargante aponta omissão no julgado e requer que seja acrescida a expressão “antes da data de 20/03/2022” no antepenúltimo parágrafo do v. acórdão, para elucidação e eventual discussão futura.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os presentes embargos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento de pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas.

Na hipótese, as razões apresentadas pelo embargante revelam inconformismo que não coaduna com a via eleita. A decisão recorrida efetuou adequada análise da situação exposta, respaldada em legislação e jurisprudência concernente ao tema.

Vale ressaltar que a omissão só se caracteriza quando o magistrado deixa de analisar “matéria relevante ao deslinde da questão”, ou, em outras palavras, deixa de enfrentar argumentos “capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador” (artigos 1.022, parágrafo único, II, e 486, IV, do CPC).

Isto, contudo, não se verifica no caso concreto porque o antepenúltimo parágrafo do v. acórdão trata dos ônus sucumbenciais e não busca delimitar o momento em que houve violação ao princípio da anterioridade, pois essa informação é indiferente para fins de fixação da sucumbência. Vejamos o trecho impugnado:

De toda forma, fica reconhecida a violação ao princípio da anterioridade por parte do Município, o que impede a redistribuição dos ônus sucumbenciais fixados em sentença.

Tendo em vista a sucumbência recursal da Municipalidade, majora-se a condenação a título de honorários para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do v. acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator

Além disso, o seguinte parágrafo consta do acórdão embargado e é suficiente para afastar quaisquer dúvidas acerca da violação do princípio da anterioridade nonagesimal:

A partícula “até” permite a compreensão de que o valor poderia ser

quitado “até” a referida data sem nenhum acréscimo. Contudo, o que se pretende com a anterioridade nonagesimal é que o tributo seja exigível “a partir de” determinada data. **Assim, o tributo não deveria ser quitado “até 10/04/2022”, mas “a partir de 20/03/2022” até a data final instituída para quitação da cota única.** Portanto, a referida correção não se mostra suficiente para afastar a **violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.**

Nesse contexto, ressalta-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo naqueles com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento, se existentes, de omissões, contradições ou obscuridades no julgado, e não para se adequá-lo ao entendimento do embargante.

Nesse contexto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com **vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.** Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 587540 / PR 2003/0168676-1. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. 17/10/2006).

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, 1ª Turma, Rec. Esp. Nº 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Por fim, impende destacar que art. 1.025 do Código de Processo Civil expressamente assim prevê: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

No mais, há de se observar que não se faz necessária a menção explícita de todos os dispositivos legais invocados, consoante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre todas as teses suscitadas pelas partes, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos declaratórios.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator